



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE**

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 02/08/2022 – SEÇÃO I – PÁG. 50

RESOLUÇÃO SIMA Nº 068, DE 01 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece parâmetros para a utilização das modalidades de pagamento por serviços ambientais previstas no artigo 9º do Decreto nº 66.549, de 07 de março de 2022, que instituiu a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PPSA e o Cadastro Estadual de Projetos por Serviços Ambientais.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

Artigo 1º - Os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, por meio dos quais será implementado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, poderão adotar, isolada ou conjuntamente, as modalidades de pagamento previstas no artigo 9º do Decreto nº 66.549, de 07 de março de 2022, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Artigo 2º - A utilização das modalidades previstas nos incisos III e VII do artigo 9º do Decreto nº. 66.549, de 07 de março de 2022, deverá observar as normas e os regulamentos específicos que as regem e o ato normativo do órgão executor do projeto que as adotar.

Artigo 3º - Os pagamentos monetários diretos deverão ser compatíveis com os serviços ambientais prestados, garantindo-se a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores.

§1º - Os limites máximos para os valores pagos por provedor de serviços ambientais serão definidos no ato normativo que instituir o projeto.

§2º - Os valores recebidos a título de PSA em diferentes projetos não serão somados para efeito de observância dos limites máximos de que trata o §1º deste artigo, salvo disposição em contrário nos atos normativos que instituírem os projetos.

§3º - No caso de pagamentos monetários para grupos familiares ou comunitários, nos termos do inciso VI, artigo 2º, da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, os limites



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

máximos dos valores de pagamento considerarão o número de provedores de serviços ambientais efetivamente participantes.

§4º - A periodicidade dos pagamentos por serviços ambientais deverá ser definida no ato normativo que instituir o projeto.

Artigo 4º - O fornecimento, direto ou por ressarcimento, de sementes, mudas, insumos, materiais, equipamentos e serviços para a proteção e restauração de vegetação nativa e recuperação de áreas degradadas como modalidade de pagamento do Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais deve ser proporcional à extensão das áreas abrangidas e deve ser compatível com as condições das áreas e técnicas a serem adotadas.

Parágrafo único - No caso de ressarcimento, os valores devem ser compatíveis com os preços praticados no mercado, cabendo ao executor assegurar e demonstrar a razoabilidade dos valores, nos termos do ato normativo de instituição do projeto.

Artigo 5º - A definição de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas a serem prestadas a título de pagamento por serviços ambientais deve ser precedida de consulta aos provedores de serviços ambientais beneficiados.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Doc. Digital SIMA 045038/2022-68)

FERNANDO CHUCRE
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente